



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.792, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Atividades Físicas e Esportivas para Idosos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Atividades Físicas e Esportivas para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Atividades Físicas e Esportivas para Idosos, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar físico da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O Programa Nacional de Atividades Físicas e Esportivas para Idosos consistirá em:

I - Criação e manutenção de academias ao ar livre em espaços públicos, equipadas com aparelhos apropriados para exercícios físicos direcionados ao público idoso;

II - Disponibilização de profissionais capacitados, como educadores físicos, fisioterapeutas ou outros especialistas, para orientação e acompanhamento das atividades;



* C D 2 4 5 6 5 2 4 9 5 0 0 0 *

III - Promoção de atividades físicas e esportivas como caminhadas, ginástica funcional, alongamento e outros exercícios de baixo impacto adequados às necessidades dos idosos;

IV - Realização de campanhas educativas para sensibilização sobre os benefícios da prática regular de atividades físicas na terceira idade.

Art. 3º Os espaços destinados ao programa deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - Localização em áreas públicas de fácil acesso, preferencialmente próximas a centros urbanos e comunidades residenciais com alta concentração de idosos;

II - Adoção de normas de acessibilidade, garantindo a segurança e a autonomia dos idosos;

III - Manutenção periódica dos equipamentos e infraestrutura das academias ao ar livre;

IV - Realização de avaliações físicas e acompanhamento regular dos participantes para identificar riscos e acompanhar o progresso individual.

Art. 4º O programa será implementado em cooperação entre o Governo Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, podendo contar com:

I - Parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais;

II - Recursos oriundos do orçamento público destinados à saúde, ao esporte e ao desenvolvimento social;

III - Incentivos fiscais a empresas que contribuírem com recursos ou equipamentos para a execução do programa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo:

I - Definir os critérios para seleção dos locais de implantação do programa;

II - Estabelecer normas técnicas para os equipamentos e atividades oferecidas;

III - Promover a capacitação dos profissionais envolvidos;



* C D 2 4 5 6 5 2 4 9 5 0 0 0 *

IV - Fiscalizar a implementação e o funcionamento das academias ao ar livre e das atividades oferecidas.

Art. 6º O Poder Público poderá realizar parcerias com universidades e centros de pesquisa para:

I - Desenvolvimento de estudos e metodologias que aperfeiçoem as atividades físicas voltadas aos idosos;

II - Monitoramento dos impactos do programa na saúde e qualidade de vida dos participantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o importante propósito de promover a saúde e o bem-estar físico da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente e exige políticas públicas que garantam qualidade de vida, autonomia e bem-estar aos idosos.

Neste sentido, esta proposição visa instituir um programa nacional que alia infraestrutura adequada à orientação profissional especializada, atendendo às necessidades específicas do público 60+ por meio da instalação de academias ao ar livre e atividades físicas monitoradas em espaços públicos.

A prática regular de atividades físicas reduz o risco de doenças crônicas, melhora a mobilidade, retira os idosos do isolamento social e contribui significativamente para a longevidade saudável.



* C D 2 4 5 6 5 2 4 9 5 0 0 0 *

A criação de academias ao ar livre com instrutores capacitados possibilita uma solução acessível e inclusiva, beneficiando a saúde física, mental e social dos idosos.

O programa será implementado em cooperação entre o Governo Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, podendo contar com parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais, bem como com incentivos fiscais a empresas que contribuírem com recursos ou equipamentos para a execução do programa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 4 5 6 5 2 4 9 5 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO